



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0052654-74.2006.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : STINCONDE – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas, Olarias e Derivados do Estado da Paraíba

ADVOGADO : Valter de Melo (OAB/PB 7.994)

EMBARGADO : Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso do Estado da Paraíba

ADVOGADO : Carlos Augusto Marques de Melo (OAB/PB 4.638)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO ANALISADO E INDEFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. REJEIÇÃO.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Em que pese o pedido de Justiça Gratuita possa ser concedido em qualquer grau de jurisdição, não foram juntados aos autos elementos novos indicando que a situação econômica do Embargante sofreu considerável modificação após a interposição da Apelação, a ponto de autorizar o levantamento da Decisão de indeferimento da Justiça Gratuita.

- Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos

do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 891.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo STINCONDE – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas, Olarias e Derivados do Estado da Paraíba em face do Acórdão de fls. 879/882.

Em suas razões recursais, o Embargante alegou a ocorrência de omissão, sob o argumento de que não houve manifestação acerca do pedido de concessão da Justiça Gratuita, bem como da fixação dos honorários recursais (fls.884/885).

É o relatório.

VOTO

Revendo o Acórdão embargado, vê-se que não padece de nenhuma omissão, havendo julgado inteiramente a questão debatida.

Em que pesem os argumentos do Embargante, houve sim manifestação acerca do pedido de Justiça Gratuita. Acontece que tal requerimento foi analisado às fls. 855/856, ocasião em que após o indeferimento do aludido benefício, determinou-se a intimação do Apelante/Embargante para o recolhimento do preparo, condição que restou observada à fls. 871/872.

A bem da verdade, o que pretende o Recorrente é a renovação do aludido requerimento. Nessa senda, apesar de o pedido de Justiça Gratuita poder ser concedido em qualquer grau de jurisdição, não foram juntados aos autos elementos novos indicando que a situação econômica do Embargante sofreu considerável modificação do momento da interposição da Apelação até agora, a ponto de autorizar o levantamento da Decisão de indeferimento da Justiça Gratuita de fls. 885/886, já mencionada.

No tocante aos honorários sucumbenciais recursais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de

Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 7, que assim dispõe:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Portanto, como a Sentença recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese não se aplica a fixação de honorários ora pleiteada.

Não bastasse isso, considerando que o Promovido sucumbiu em parte mínima do pedido, eis que a Apelação Cível foi provida em parte, justamente, para baixar o percentual dos honorários advocatícios fixados na Sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, o ônus da sucumbência deve ser inteiramente suportado pelo Autor/Embargante.

Posto isso, considerando que as citadas omissões foram alegadas, apenas, para ensejar a rediscussão da matéria, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator